



Pirassununga, 28 de novembro de 2025

**Propositor:** Projeto de Lei Nº 103/2025

**Autoria:** Poder Executivo - Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal de Pirassununga

**Assunto:** *Institui o Programa Municipal ‘PIRASSUNUNGA NO AZUL’, destinado a promover incentivos visando a regularização dos créditos tributários e não tributários, e dá outras providências.*

## Parecer Jurídico

O presente parecer técnico-jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

## Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Nº 103/2025 de autoria é do **Poder Executivo**, através da Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal de Pirassununga.

O assunto principal do projeto é a instituição do Programa Municipal de Regularização Fiscal (REFIS) denominado “*Pirassununga no Azul*”, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários. O Poder Executivo solicitou que o Projeto fosse apreciado em **regime de urgência**.

O projeto de lei tem como objetivo promover incentivos para a regularização de créditos municipais. A propositura visa possibilitar ao contribuinte o pagamento de seus débitos perante a Fazenda Pública Municipal por meio de *condições especiais de redução de multa e juros*, bem como facilitação de parcelamento.

O programa abrange créditos municipais tributários e não tributários, desde que estejam inscritos em dívida ativa e vencidos até 30 de setembro de 2025. Podem ser incluídos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



1. Créditos que estejam sendo discutidos judicialmente (em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada).
2. Saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

Para o efeito deste projeto de lei são definidos os

Créditos como:

- Créditos Tributários: Originários de obrigações fiscais, impostos, taxas e contribuições.
- Créditos Não Tributários: Decorrentes de sanções administrativas, obrigações contratuais, preços de serviços públicos e restituições.

Para os fins da aplicação das condições especiais, será considerado o valor consolidado dos créditos municipais obtido no mês da adesão. O valor consolidado é definido como o valor do crédito acrescido da soma das despesas de cobrança pagas pelo Município, incluindo despesas processuais e honorários advocatícios, sendo que as custas processuais devem ser pagas ao Estado.

O Programa não permite a inclusão de créditos referentes a:

- Infrações à legislação de trânsito.
- Infrações à legislação ambiental.
- Devolução de valores ao erário resultantes de condenação em ações de improbidade administrativa, ações civis públicas ou ações populares.

O Programa “Pirassununga no Azul” é dividido em duas modalidades:

- **Refinanciamento Convencional (Geral):** Destinado a pessoas físicas ou jurídicas, observadas as condições gerais de parcelamento. Os descontos incidem sobre a multa e os juros moratórios progressivos.
- **Refinanciamento Social:** modalidade exclusiva para contribuintes de baixa renda, desempregados e ex-empresários de pequeno porte também com descontos incidentes sobre a multa e os juros moratórios progressivos.

Os contribuintes elegíveis à modalidade de Refinanciamento Social são:

- Pessoa física com renda mensal igual ou inferior a um salário-mínimo e meio (R\$ 2.277,00 em 2025), comprovada por holerite/carteira de trabalho/extrato do INSS.
- Inscritos no Cadastro Único (CAD Único).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



- Empresários individuais, microempreendedores e microempresas que comprovaram o encerramento de suas atividades.
- Desempregados há pelo menos 3 meses, com comprovação documental.

O valor mínimo das parcelas é de **R\$ 50,00** para pessoas físicas e **R\$ 100,00** para pessoas jurídicas.

- **Pagamento à vista:** no primeiro dia útil seguinte à formalização da adesão.
- **Pagamento parcelado:** a primeira parcela deve ocorrer em até 5 dias úteis da adesão, e as demais parcelas têm vencimento não superior a 30 dias, podendo a data ser escolhida pelo contribuinte.

As parcelas cujos vencimentos ocorrerem após a formalização da adesão serão atualizadas mensalmente com a incidência de **juros de 1% ao mês**. O descumprimento do prazo de pagamento da parcela mensal resultará na aplicação dos acréscimos previstos na legislação municipal.

O prazo para a adesão ao Programa será de *1º a 23 de dezembro de 2025*, podendo ser prorrogado por até 60 dias. A adesão deve ser realizada junto à Seção de Tributação no Paço Municipal.

São requisitos para adesão:

1. Regularidade da situação fiscal do contribuinte no exercício em curso.
2. Atualização cadastral, que é requisito indispensável.

São implicações Legais da Adesão:

- Reconhecimento expresso e irrevogável da dívida pelo contribuinte, formalizado por meio de um Termo de Confissão de Dívida.
- Desistência expressa e irrevogável de qualquer impugnação ou recurso administrativo, ou ação judicial proposta, com renúncia a quaisquer alegações de direito fundadas nesses processos, relativas aos créditos incluídos.
- Implica a suspensão da execução fiscal em curso pelo prazo de vigência do parcelamento. A extinção da execução fiscal em juízo será peticionada pela Procuradoria-Geral do Município após o adimplemento total do parcelamento.
- A inclusão de créditos de parcelamentos anteriores implica a desistência irrevogável e irretratável e a imediata rescisão desses parcelamentos, com o reestabelecimento dos acréscimos legais sobre o montante confessado e não pago, conforme a legislação aplicável à época dos fatos geradores.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



- A adesão ao Programa não configura novação, ou seja, a dívida anterior não é extinta nem substituída.

O parcelamento será automaticamente rescindido nas seguintes hipóteses:

1. Inadimplência de 3 parcelas, sejam consecutivas ou não.
2. Inadimplência de qualquer parcela vencida com prazo superior a 90 dias.
3. Existência de parcela inadimplida após o vencimento da última parcela.
4. Decretação de falência ou insolvência civil do sujeito passivo.
5. Infração de qualquer das normas estabelecidas na Lei.

A rescisão independe de notificação prévia e resulta no restabelecimento do valor originário remanescente, com os acréscimos legais pertinentes, além da adoção de medidas administrativas ou judiciais para a recuperação do crédito.

A justificativa da propositura aponta a necessidade de incrementar a arrecadação municipal, reduzir o saldo da Dívida Ativa e promover a regularização fiscal dos contribuintes. A arrecadação adicional é vista como uma fonte importante para o financiamento de políticas públicas e serviços essenciais (saúde, educação, segurança, infraestrutura urbana).

O projeto de lei é estruturado para oferecer condições diferenciadas (descontos de 100% a 70% sobre juros e multas, e parcelamento em até 36 meses), buscando equilibrar a eficiência arrecadatória com a sensibilidade social, por meio das duas modalidades de refinanciamento.

Acompanha a instrução processual alguns relatórios de impacto orçamentário-financeiro demonstram o saldo da Dívida Ativa (atualizado até 30/09/2025) e a estimativa de renúncia de receita.

**1. Dívida Ativa Tributária Consolidada (Expectativa Máxima de Arrecadação - Set/2025):** O saldo total da Dívida Ativa Tributária é de **R\$ 239.334.422,91**.

○ Os valores consolidados por receita incluem:

1. ISS: R\$ 107.013.617,51.
2. IPTU: R\$ 42.722.323,07.
3. Outros Tributos/Receitas: R\$ 61.250.355,35.
4. Taxas: R\$ 27.813.264,74.
5. ITBI: R\$ 534.862,24.



2. **Renúncia de Receita (Multas e Juros):** O valor total do incentivo fiscal (renúncia de receita resultante dos descontos em multas e juros de mora) para o exercício de 2025 é estimado em R\$ 136.374.128,85.
3. **Diferença Fiscal:** A diferença entre a expectativa de arrecadação da Dívida Ativa e o total da renúncia é de R\$ 102.960.294,06.

O Projeto de Lei Nº 103/2025, que institui o Programa Municipal “*Pirassununga no Azul*”, foi instruído com um conjunto de documentos e relatórios obrigatórios que o acompanham.

1. **Ofício de Encaminhamento;**
2. **Justificativa do Projeto de Lei;**
3. **Demonstrativo de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro** sobre a Renúncia de Receita;
4. **Relatórios da Dívida Ativa (Anexos)**
5. O texto do Projeto de Lei contém o **Anexo I**, que sintetiza as modalidades, formas e condições de pagamento do Programa, incluindo os descontos e prazos para o Refinanciamento Geral e Refinanciamento Social.

É a síntese do necessário.

## Fundamentação

A presente análise jurídica restringe-se aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, não adentrando no mérito administrativo da conveniência e oportunidade, salvo quando tais critérios colidirem com os princípios da Administração Pública.

## Competência e iniciativa

Preliminarmente, impõe-se a análise da competência do ente municipal para legislar sobre a matéria.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, incisos I e III, consagra a autonomia municipal, conferindo ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para instituir e arrecadar os tributos de sua



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



competência, bem como aplicar suas rendas. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Pirassununga (LOM), em seu artigo 5º, inciso II, reafirma tal prerrogativa.

Sendo a Dívida Ativa um ativo financeiro do Município, a gestão de sua cobrança e a concessão de facilidades para seu recebimento inserem-se no conceito de autonomia administrativa e financeira do ente local.

No que tange à iniciativa do processo legislativo, não se vislumbra vício de constitucionalidade formal subjetiva. O projeto versa sobre matéria tributária, orçamentária e de organização administrativa, cuja iniciativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o artigo 33, § 1º, incisos III e V, da Lei Orgânica Municipal. A deflagração do processo por membro do Legislativo, neste caso, configuraria invasão de competência; contudo, sendo a autoria do Prefeito Municipal, a tramitação encontra-se regular.

O pedido de regime de urgência encontra amparo no artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, que faculta ao Prefeito tal solicitação em projetos de sua iniciativa. Compete a esta Casa observar os prazos regimentais para a apreciação da matéria, sob pena de sobrerestamento da pauta legislativa.

## Constitucionalidade Material e Legalidade Tributária

No mérito, a propositura busca amparo no Código Tributário Nacional (CTN – Lei Federal nº 5.172/66), especificamente nos institutos da anistia e da remissão.

Nos termos dos Arts. 151, VI e 155-A do CTN, o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e deve ser disciplinado por lei específica do ente federativo competente, o que se cumpre com o presente PL.

Já nos Arts. 171 e 172 do CTN, que descreve a anistia e a remissão, implica inferir que o desconto de multas (sanção) configura anistia, enquanto o desconto de juros (encargo) aproxima-se da remissão parcial. Ambos exigem lei autorizativa específica.

O projeto respeita o Princípio da Isonomia Tributária (art. 150, II, da CF/88) ao estabelecer critérios objetivos para a concessão dos benefícios, diferenciando contribuintes apenas em razão da capacidade econômica (Refinanciamento



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



Social) ou da forma de pagamento (número de parcelas), o que é plenamente admitido pela jurisprudência pátria como medida de justiça fiscal.

Verifica-se, ainda, o acerto jurídico na exclusão expressa de créditos decorrentes de infrações de trânsito, danos ambientais e ressarcimento por improbidade administrativa. Tais exclusões atendem ao Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e à função pedagógica das sanções de polícia administrativa, cuja anistia indiscriminada poderia fomentar a impunidade e desvirtuar a finalidade da norma sancionadora.

## Responsabilidade Fiscal e Renúncia de receita

O aspecto de maior complexidade e rigor jurídico na análise deste projeto reside na sua conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O artigo 14 da LRF classifica a concessão de anistia, remissão e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado como Renúncia de Receita. Para que a lei concessiva seja válida, devem ser atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

O Executivo cumpriu o requisito de apresentar Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro ao anexar o estudo que estima a renúncia em R\$ 136.374.128,85 para o exercício de 2025, instruído com os relatórios da Dívida Ativa.

O Art. 14, I ou II, da LRF, que trata da adequação orçamentária exige a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual (LOA) e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ou que esteja acompanhada de medidas de compensação (aumento de receita).

A instrução processual apresenta o estudo de impacto exigido pelo artigo 113 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Contudo, *é dever das Comissões Técnicas desta Casa, especialmente a de Finanças e Orçamento, verificar se o montante da renúncia (aproximadamente R\$ 136 milhões) é compatível com a peça orçamentária em vigor ou em discussão para 2025.*

A aprovação do projeto sem a certeza de que esta renúncia "cabe" no orçamento, ou sem a indicação clara da fonte de compensação, pode atrair



apontamentos de irregularidade pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) e configurar gestão fiscal irresponsável.

## Direitos fundamentais e a cláusula de Confissão de Dívida

O Projeto de Lei impõe, como condição *sine qua non* para adesão, a confissão irrevogável e irretratável da dívida e a renúncia expressa ao direito de discutir a legitimidade do crédito em âmbito administrativo ou judicial.

Embora o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheçam a validade dessas cláusulas em programas de adesão voluntária (Súmula 512 do STJ, a *contrario sensu*), é importante pontuar as ressalvas quanto à sua aplicação irrestrita.

O Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88) impede que a Administração Pública utilize o programa de parcelamento como meio de coação para "*legalizar*" cobranças inconstitucionais ou eivadas de erro material grosseiro.

Recomenda-se, portanto, que a aplicação da lei preserve o direito do contribuinte de rever o parcelamento caso se constate, posteriormente, vício de nulidade no lançamento tributário originário (ex: homônima, pagamento díplice anterior, imunidade não observada). A confissão de dívida não deve servir de escudo para o enriquecimento sem causa do Erário.

No mesmo sentido, a exigência de atualização cadastral (Art. 4º do PL) deve ser operada sob o manto da Razoabilidade. Eventuais entraves burocráticos excessivos na comprovação de propriedade/posse podem inviabilizar a adesão de contribuintes de boa-fé (especialmente em áreas de regularização pendente), frustrando o objetivo arrecadatório da lei e ferindo o princípio da eficiência.

## Técnica legislativa

A redação do projeto observa, em linhas gerais, os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração das leis. O texto é claro, as cláusulas estão ordenadas logicamente e os anexos conferem a devida transparência às condições do programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



Sugere-se apenas atenção ao prazo dado no texto da

Lei sobre a vigência do programa.

O prazo de adesão estipulado (01 a 23 de dezembro de 2025) é exíguo. Além disso, o Projeto de Lei foi protocolado nessa Casa de Leis em 24/11/2025 às 18h27min. Mesmo tramitando em Regime de Urgência, o prazo do Processo Legislativo para garantir a aprovação (sancionamento) e promulgação para que entre em vigor poderia ter extrapolado o termo inicial da adesão, com o potencial de inviabilizar a eficácia da lei produzida a partir deste Projeto de Lei.

Embora haja previsão de prorrogação, o curto lapso temporal inicial pode gerar congestionamento administrativo. Juridicamente, não há óbice, mas administrativamente recomenda-se preparo para a edição tempestiva do decreto de prorrogação, se necessário.

## Conclusão

A propositura é constitucional quanto à forma (competência e iniciativa) e legal quanto ao conteúdo, encontrando amparo no ordenamento jurídico vigente, em especial o fundamentado na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, no Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica do Município de Pirassununga.

A eficácia jurídica da lei e a segurança dos gestores dependem da confirmação de que a renúncia de receita estimada (R\$ 136.374.128,85) está devidamente acomodada nas previsões da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025 ou coberta por medidas compensatórias, conforme exigência inafastável do art. 14 da LRF, a ser verificada pelos Edis desta Casa de Leis.

Recomenda-se cautela na aplicação dos termos de confissão de dívida, garantindo-se a análise de casos excepcionais onde houver erro material no lançamento, a fim de evitar a judicialização do programa por violação ao direito de defesa do contribuinte.

Inexistindo óbices jurídicos insanáveis, o Projeto de Lei encontra-se apto para ser submetido à deliberação das Comissões Permanentes e, posteriormente, ao Soberano Plenário desta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela  
continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

**Mauro Zamaro**

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=79CFM9ZGF4X4Z821>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 79CF-M9ZG-F4X4-Z821**